



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.976 - RS (2014/0005052-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **JOÃO CARLOS POMPERMAYER**
ADVOGADO : **LEILA GIACOMELLO**
EMBARGADO : **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **CRISTIANE CASSINI PETER**
GONÇALO CASSINI PETER
NELSON BERGMANN PETER
INTERES. : **MÁRCIO ROBERTO DA SILVA**
ADVOGADO : **FERNANDA IRENE SAVARIS**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A apresentação de embargos de declaração assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. A regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Precedentes.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 03 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.976 - RS (2014/0005052-4)

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS POMPERMAYER
ADVOGADO : LEILA GIACOMELLO
EMBARGADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CRISTIANE CASSINI PETER
GONÇALO CASSINI PETER
NELSON BERGMANN PETER
INTERES. : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA IRENE SAVARIS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO CARLOS POMPERMAYER contra acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal Superior, que não conheceu do agravo regimental (fl. 361).

Sustenta, em síntese, a existência de contradição no julgado e, ao final, pugna pelo acolhimento dos presentes aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.976 - RS (2014/0005052-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **JOÃO CARLOS POMPERMAYER**
ADVOGADO : **LEILA GIACOMELLO**
EMBARGADO : **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **CRISTIANE CASSINI PETER**
 GONÇALO CASSINI PETER
 NELSON BERGMANN PETER
INTERES. : **MÁRCIO ROBERTO DA SILVA**
ADVOGADO : **FERNANDA IRENE SAVARIS**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A apresentação de embargos de declaração assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
2. A regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Precedentes.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

Com efeito, a certidão de fl. 376 atesta que o(a) advogado(a) que assinou eletronicamente a petição dos embargos de declaração, Dra. Rejane Cavalli, não possui procuração nos autos.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Não havendo, quando da interposição, mandato outorgado ou substabelecido ao subscritor da petição recursal, sua irresignação é tida por inexistente, conforme orientação da Súmula 115/STJ.

Ressalta-se que o(a) advogado(a) que assina digitalmente o recurso é quem deve estar regularmente representado, independentemente da assinatura do advogado que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consta na visualização eletrônica do processo, que supostamente teria elaborado as razões recursais. Confira-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. QUESTÕES PROCESSUAIS DISTINTAS. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para que sejam admissíveis os embargos de divergência, cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados conferiram interpretação divergente à hipótese similar.

2. Na espécie, não é possível concluir que os julgados cotejados são dissonantes, porque em um deles o patrono titular da assinatura digital possuía poderes de representação nos autos, enquanto no outro o advogado detentor da certificação digital não constava da procuração. Esse detalhe, por seu turno, foi fundamental para a solução da lide.

3. A Corte Especial já decidiu que a ausência de poderes de representação por parte do advogado que assina digitalmente o recurso torna-o inexistente. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1265717/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28.05.12.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EAREsp 84.769/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2012, DJe 04/12/2012) grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE NO USO DO CERTIFICADO DIGITAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ.

1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.** Precedentes: AgRg no AREsp 145.381/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012; AgRg no REsp 1304123/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012.

2. **Hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do agravo regimental não possui instrumento de procuração nos autos. Recurso inexistente. Incidência da Súmula 115 do STJ.** Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 202.417/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)(grifo nosso)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115/STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. **A ausência de procuração que outorga poderes ao advogado titular do certificado digital utilizado para subscrever a transmissão eletrônica do recurso atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 115/STJ.**

3. **As disposições inscritas nos arts. 13 e 37 do CPC são inaplicáveis**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na instância especial, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 198.745/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013)(grifo nosso)

3. Registre-se que esta Corte Superior já firmou entendimento de que a regra inserta nos arts. 13 e 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração. Confira: Edcl no AgRg no Resp 597304/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19/12/2012 e Ag 421.905/PR, Segunda Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29/03/2004.

4. Destarte, prejudicada a análise das razões recursais, porquanto o recorrente deixou de cumprir pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade da representação processual.

5. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0005052-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 460.976 / RS**

Números Origem: 00510800074474 00744713520088210005 04427156520128217000 4427156520128217000
70051361210 70054137393 70055043137 744713520088210005

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS POMPERMAYER
ADVOGADO	: LEILA GIACOMELLO
AGRAVADO	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: NELSON BERGMANN PETER CRISTIANE CASSINI PETER GONÇALO CASSINI PETER
INTERES.	: MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDA IRENE SAVARIS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JOÃO CARLOS POMPERMAYER
ADVOGADO	: LEILA GIACOMELLO
EMBARGADO	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: NELSON BERGMANN PETER CRISTIANE CASSINI PETER GONÇALO CASSINI PETER
INTERES.	: MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDA IRENE SAVARIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.